



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13884.001712/2007-74
Recurso nº 142.159 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.824
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA VALE SUL LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO. INATIVIDADE.

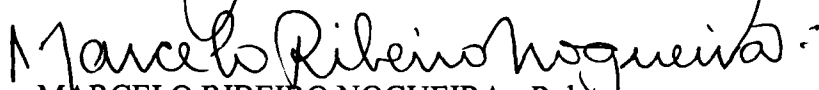
A inatividade capaz de afastar a obrigatoriedade de apresentação da DCTF deve ser considerada no momento em que esta obrigação deveria ter sido adimplida pelo contribuinte. O fato deste contribuinte, posteriormente, ter se tornado inativo não afasta a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que versa sobre a exigência de multa mínima por atraso na entrega de DCTF no ano de 2005.

Em primeira defesa, o contribuinte argumenta que por um lapso e não por má fé entregou as DCTFs fora do prazo, que houve a substituição do contador responsável pela contabilidade da empresa, que a empresa se encontra inativa, que a multa é de 77,90% dos impostos informados, que não possui caixa nem receita para pagar tais débitos e que o setor de construção civil passa por um momento delicado. A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: Comprovado o exercício de atividades por parte da empresa, exigível a multa por entrega de DCTF a destempo.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

O recorrente alega que está inativo e que portanto na forma do disposto na Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, estaria dispensado de apresentar as DCTFs exigidas.

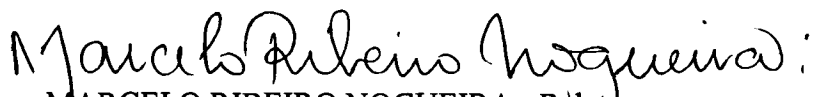
Ocorre que se depreende do próprio recurso apresente que, na verdade, a empresa estava em atividade naquele período, pois o recorrente afirma:

A empresa estava em uma reorganização e alteração em relação ao responsável pela área contábil, fiscal e tributária, no momento desta situação houve um lapso a não elaboração e entrega das DCTFs; (fls. 80)

Ademais, como bem observou a decisão recorrida, há nas DCTFs entregues declaração do contribuinte de recebimento de receitas pelo contribuinte, o que por si só afasta a possibilidade de se argumentar a inatividade naquele período.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator